



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14782 - DF (2018/0031436-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUIZ BERNARDES**
ADVOGADOS : **FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706**
 DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
 DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO ATESTADA NOS AUTOS. SUBMISSÃO DO FEITO EXECUTIVO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, "acaso provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório" (AgInt no MS 24.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2019).
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14782 - DF (2018/0031436-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUIZ BERNARDES**
ADVOGADOS : **FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706**
 DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
 DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO ATESTADA NOS AUTOS. SUBMISSÃO DO FEITO EXECUTIVO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, "acaso provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório" (AgInt no MS 24.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIÑA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2019).
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 683-702 interposto por ANTÔNIO LUIZ BERNARDES contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, reconhecendo a ausência de disponibilidade orçamentária para o pagamento imediato do montante que lhe é devido, a título de reparação econômica retroativa dada a sua condição de anistiado político, entendeu por submeter o feito executivo ao regime do precatório.

Nesse contexto, na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da UNIÃO para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para manifestar-se sobre eventual intenção de instaurar procedimento de revisão da portaria de anistia.

O agravante alega, em síntese, que: (a) na hipótese, não restou demonstrada a ausência de recursos orçamentários para pagamento da reparação econômica retroativa devida em razão da concessão da anistia política; (b) não se considerou a comprovação, trazida aos autos, de que existe dotação orçamentária suficiente para o pagamento imediato das parcelas pretéritas ou a inclusão de crédito na dotação orçamentária do ano seguinte ao trânsito em julgado havido na ação mandamental; (c) perceptível a tentativa do Poder Executivo de

"inviabilizar o pagamento aos anistiados", visto que há créditos orçamentários disponíveis para tal fim; e (d) em atenção ao que restou decidido no RE 553.710/DF, na eventualidade de inexistir dotação orçamentária para pagamento imediato, é o caso de a UNIÃO incluir o crédito exequendo no orçamento do ano seguinte.

Requer, por isso, seja provido o recurso.

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) "o agravante não trouxe em sua peça recursal nenhum elemento idôneo apto a infirmar os sólidos fundamentos contidos na r. decisão do Eminentíssimo Ministro Relator"; e (b) "a inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente ao pagamento requerido já foi comprovada nos autos", cabendo ao exequente aguardar "a decisão judicial definitiva acerca do valor devido para, então, requerer a expedição do precatório".

É o relatório.

VOTO

O agravante defende a tese segundo a qual a UNIÃO não se desincumbiu do ônus de evidenciar a ausência de recursos orçamentários para pagamento da reparação econômica retroativa devida em decorrência do reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Nesse contexto, argumenta que existe dotação orçamentária suficiente para o pagamento imediato das aludidas parcelas pretéritas ("ou, na pior das hipóteses, do valor incontroverso, continuando a execução quanto ao valor controvertido"), refutando a possibilidade de o feito executivo prosseguir segundo o rito dos precatórios, nos moldes do art. 100 da CF/88, conforme restou determinado pela decisão agravada.

Em seu entender, ainda que, em última análise, venha a ser reconhecida a impossibilidade de pagamento imediato, seria o caso de se proceder à inclusão de seu crédito na dotação orçamentária do próximo exercício.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Os elementos apresentados pela executada, ora agravada, atestam, cabalmente, a **ausência de disponibilidade orçamentária**, o que implica a impossibilidade de pagamento imediato do montante devido a título de reparação econômica pretérita pretendida pelo agravante.

Ouvida a propósito, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do MPOG, informou que "i) os créditos orçamentários alocados na Ação 00QG foram construídos em razão dos processos encaminhados a esta Secretaria até 31 de agosto de 2017; e que, ii) a suplementação de tais créditos dificultaria ainda mais o cumprimento das normas fiscais vigentes, **esta SOF se posiciona no sentido da inexistência de disponibilidade orçamentária**

para o pagamento, no exercício vigente, do montante devido a título de retroativo ao anistiado político Antônio Luiz Bernardes, em decorrência da decisão exarada nos autos da Execução em Mandado de Segurança nº 14.782/DF, em trâmite perante o STJ" (fl. 503, grifou-se).

Acerca da matéria em debate, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, "acaso provada a falta de dotação orçamentaria, **cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório**" (AgInt no MS 24.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2019, grifou-se).

Ainda, em abono a essa constatação: EDcl no MS 23.807/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2019; MS 22.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2019.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 14.782 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0031436-7

Número de Origem:
200902167177

Sessão Virtual de 18/11/2020 a 24/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES

ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706

DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES

ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706

DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 24 de novembro de 2020